



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

**Representante:** Partido Socialista Brasileiro – Diretório Regional no DF  
**Representado:** Democratas – Diretório Regional no DF  
**Relatora:** Desembargadora Carmelita Brasil

**DECISÃO**

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB em desfavor partido político Democratas – DEM, por meio da qual pugna pelo reconhecimento da ilegalidade de propagandas partidárias veiculadas pelo partido representado, ao argumento de que teria se aproveitado de espaço publicitário gratuito para divulgar informações falsas e sem atender aos objetivos previstos pela lei de regência.

Narra, em suma, que nos dias 3 e 5 de julho de 2017 o Democratas exibiu na programação das emissoras de rádio e televisão, em um total de 10 inserções de 30 segundos, duas propagandas distintas nas quais são divulgados dados falsos acerca da atuação do atual governador do Distrito Federal.

Na primeira, o presidente do DEM, deputado Alberto Fraga, disse o seguinte:

*“Governador, o senhor vive dizendo que não tem dinheiro para nada. Então como é que explica gastar em propaganda, só agora em maio e junho, 72 milhões de reais. 72 milhões. Para fazer propaganda de quê? Seu governo não tem o que mostrar, não tem realização nenhuma. Além de descaradamente cara, sua propaganda é enganosa. Governador, respeita a inteligência do povo.”*

Em relação a esta propaganda, o representante assevera que os dados acerca dos valores despendidos com publicidade são inverídicos e, para corroborar tal afirmação, faz juntar aos autos cópia do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF do dia 7 de julho de 2017, no qual foi publicada a Portaria nº. 09 da Secretaria de Estado de Comunicação, de 05 de julho de 2017, onde constariam os gastos com propaganda de todo o segundo trimestre de 2017 e cujo valor alcançaria o montante de R\$ 17.708,373,00 (dezesete milhões e setecentos e oito mil e trezentos e setenta e três reais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

---

Já na segunda propaganda, a mensagem foi:

*"Governador, a sua propaganda é enganosa, o senhor está gastando milhões para alardear obras, que não foi o seu Governo que fez. As casas que o senhor diz que entregou, já estavam prontas. O Sol Nascente, já estava em obras e com dinheiro em caixa. E a Saída Norte? Vocês receberam de bandeja. Projeto e dinheiro garantidos. O senhor não botou um prego numa obra que seja sua. Governador, respeita a inteligência do povo!"*

Quanto a esta, o representante, também para defender a falsidade da informação, exemplifica, mediante a juntada de cópia de notícias publicadas em veículos de comunicação institucional e privado, de obras iniciadas na Administração anterior e concluídas na atual, outras iniciadas e concluídas na atual Administração e outras iniciadas e ainda não concluídas.

Afirma que essas informações, que reputa inverídicas, objetivam confundir e enganar o cidadão para prejudicar politicamente o atual governador, com vistas às eleições que ocorrerão no ano de 2018 e nas quais o atual presidente dos Democratas teria declarado expressamente a intenção de concorrer.

Diante destes fatos, pede o deferimento liminar, sem a oitiva da contraparte, para impedir a continuidade da divulgação das propagandas ora impugnadas ou de qualquer outro conteúdo similar nos dias 07 e 11 de agosto, datas que serão veiculadas as próximas propagandas do DEM.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos art. 45 da Lei nº. 9.096/95, a propaganda partidária gratuita tem por objetivos exclusivos a difusão dos programas partidários; a transmissão de mensagens aos filiados; a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários; a promoção e a difusão da participação feminina.

Confira-se:

*Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:*

*I - difundir os programas partidários;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

*II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;*

*III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.*

*IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.*

*§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:*

*I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;*

*II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;*

*III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.*

*§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:*

*I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;*

*II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.*

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, entendo caracterizados os pressupostos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Primeiramente, entendo que os autos trazem elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

Segundo leciona Marinoni<sup>1</sup>:

*"(...) A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da*

<sup>1</sup> In Novo Curso de Processo Civil digital – Volume 2 - Edição 2016 Parte II - A tutela dos direitos mediante o procedimento comum, o conhecimento da causa 5. Antecipação da tutela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

---

*confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória".*

Com efeito, a propaganda indigitada ilegal foi juntada aos autos por vídeo e pela respectiva transcrição das falas. Me parece bastante remota a chance de tal prova ser falsa. A partir de tais provas, resta ao julgador apenas interpretar o que nelas contém para, ao final, apurar sua adequação aos ditames legais. É neste particular aspecto que, ao meu juízo, entendo provável a extrapolação do direito de veiculação de propaganda partidária pelos representados, em vista das normas legais que balizam tal direito.

Como dito, não se vê nos referidos vídeos publicitários qualquer menção aos programas partidários; à intenção de transmitir mensagens aos filiados; à posição do partido em relação a temas político-comunitários ou à promoção e à difusão da participação feminina.

O respectivo conteúdo resume-se à acusação do atual governador de não ter dinheiro para custear os gastos públicos, mas usar verba em excesso para publicidade, e ainda, não ter realizado qualquer obra

Não há, portanto, o confronto entre aquilo que é feito pelo atual governador e as posições e projetos políticos do representado, de modo a caracterizar, ainda que de maneira tangencial, o intuito informativo em relação a algum tema político-comunitário.

Sobre este ponto, confira-se os seguintes julgados do e. TSE:

**"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. ATAQUES À HONRA E À IMAGEM. CRÍTICA A EX-GOVERNADOR. INCREPAÇÃO INJURIOSA. USO DE IMAGENS OU CENAS INCORRETAS E RECURSOS PARA FALSEAR OS FATOS OU SUA COMPREENSÃO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Admissível em sede de propaganda partidária a divulgação de críticas, ainda que severas, a administrações anteriores, como forma de demonstrar a posição do partido em relação a temas de interesse da população, encontrando amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

---

A divulgação de mera increpação injuriosa, distanciada de ações políticas concretas, constitui desvio das finalidades impostas por lei à propaganda partidária." (Representação nº 680, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 29/04/2005, Página 113)

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

(...)" (Representação nº 118181, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2011, Página 75)

Não fosse suficiente, há nos autos fortes elementos apontando no sentido de serem inverídicas as afirmações feitas nas propagandas veiculadas.

Com efeito, a questão atinente aos valores gastos pelo atual governador em publicidade encontra forte amparo nas informações publicadas no DODF. Já em relação às obras, as regras de experiência comum demonstram ser extremamente improvável e contrariar o bom-senso que um governador de uma unidade da federação com os recursos financeiros que possui o Distrito Federal não tenha realizado qualquer obra, ainda mais depois de passados mais de 2 anos desde a assunção do atual governo.

É bem verdade que a mera natureza hiperbólica da linguagem utilizada, bastante comum entre os políticos, não é suficiente para tornar a propaganda partidária ilegal. No caso, contudo a imputação omissiva feita na propaganda pode resultar na conclusão, por aqueles mais incautos, de que nada é feito pelo Poder Executivo em termos de investimentos públicos, e isso o próprio representado sabe inverídico, daí porque a ofensa à lei de regência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

---

Por fim, o perigo de dano resulta caracterizado pela proximidade da data da veiculação das próximas propagandas partidárias, previstas para os dias 7 e 11 de agosto do corrente ano. A continuidade dessas exibições ou de outros similares permitiria a divulgação de notícias inverídicas ou sem observar a exata finalidade a que se destinam.

Destarte, por serem relevantes os fundamentos expendidos pelo representante e, por isso, observado o contido na alínea "b" do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, defiro a liminar para suspender, de imediato, a veiculação das inserções impugnadas.

Faculto ao partido representado a substituição das propagandas por outras que observem o previsto no art. 45, incisos I a IV, da Lei nº 9.096/95, e as vedações contidas nos incisos I a III, do referido dispositivo legal.

Determino à Secretaria Judiciária que promova todas as comunicações devidas visando suspender a veiculação da inserção objeto da presente representação. Devido a exiguidade do prazo e a iminência da exibição, autorizo a comunicação das emissoras de rádio e TV por telefone com a respectiva certificação nos autos.

Determino, outrossim, a notificação do representado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990, bem como para juntar documentos e arrolar testemunhas, se o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

P. I.

Brasília, 07 de agosto de 2017.

  
**CARMELITA BRASIL**  
Relatora